

RECURSO ADMINISTRATIVO

À

Prefeitura Municipal de Santiago/RS

Autoridade Competente: Franco Leondi S. Santos

Comissão Permanente de Licitações

Pregão Eletrônico N° 009/2025

Processo Adm. N° 702/2025

A empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º **02.499.001/0001-58**, estabelecida na **Av. Santos Dumont, 6740, Sala 1114, Cocó, Fortaleza/CE, CEP: 60.150-162**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos da **Lei 14.133/2021** e **Lei Complementar n.º 123/2006**, em razão da inexecutabilidade do valor apresentado pela empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVIÇO LTDA** e da incompatibilidade da sua estrutura jurídica com a execução do objeto licitado.

- DOS FATOS

No dia 19 de fevereiro de 2025, aconteceu a abertura do presente processo de Pregão Eletrônico conforme supracitado, cujo objeto é a **"PREGÃO ELETRÔNICO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO NA EMEF JOÃO EVANGELISTA."**, na qual a empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA**, ora Recorrente, sagrou-se, inicialmente, na 07º (sétima) colocação.

É certo considerar que o presente certame tem por objetivo a contratação de serviços por meio de terceirização de mão de obra, devendo a empresa comprovar a sua vinculação e atendimento integral ao instrumento convocatório. **O que não ocorreu com a atual arrematante**, pelo o que expomos a seguir:

1. DA INEXEQUIBILIDADE DO VALOR PROPOSTO

A empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVIÇO LTDA** apresentou uma proposta de **R\$ 7.051,35**, enquanto o valor estimado pelo órgão contratante foi de **R\$ 13.237,29**, o que representa um **desconto de 46,73%** sobre o valor estimado. Tal percentual ultrapassa os limites da razoabilidade e compromete a viabilidade da execução contratual.

Nos termos do **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, propostas com valores inexequíveis devem ser desclassificadas:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) II - apresentem preços manifestamente inexequíveis ou permaneçam acima do orçamento estimado para a contratação, na forma do edital."

A redução abrupta do valor implica em custos operacionais que não podem ser sustentados sem prejuízo da qualidade dos serviços e dos direitos dos trabalhadores alocados para a execução do contrato, evidenciando uma tentativa de subcotação de mercado para obtenção indevida da adjudicação do objeto licitado.

Além do mais, é de causar estranheza que esta douta comissão de licitação aprovou uma proposta de preços cuja a planilha de custos foge descaradamente do padrão exigido em Edital, ferindo a isonomia, tanto pela não utilização da planilha disponibilizada pela Administração Municipal, quanto pela **não inserção** das alíquotas dos encargos sociais e demais obrigações trabalhistas, ainda por cima com os benefícios da convenção coletiva de trabalho também zerados que, diga-se de passagem, são de cunho **obrigatórios**. Inclusive sem sustentação ou comprovação jurídica que demonstra a sua permissividade e exequibilidade.

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DO OBJETO POR COOPERATIVA – VÍNCULO DE SUBORDINAÇÃO

O objeto da presente licitação trata do **fornecimento de mão de obra para a prestação de serviços terceirizados de limpeza e conservação**, serviços esses que exigem **subordinação jurídica** dos trabalhadores ao contratante, o que é incompatível com o regime de cooperativa.

Conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas da União (TCU), cooperativas **não podem ser contratadas para atividades que demandem relação de subordinação, sob pena de burla à legislação trabalhista.**

A relação de trabalho estabelecida entre o órgão contratante e os prestadores de serviço exige cumprimento de jornada, subordinação hierárquica e sujeição às normas disciplinares, requisitos esses que configuram **relação empregatícia** e são incompatíveis com a natureza do trabalho cooperativado, conforme preceitua a **Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (TST)**:

"I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (...)."

Dessa forma, caso a empresa cooperativa permaneça na condição de adjudicatária, restará configurada a intermediação ilícita de mão de obra, o que acarretará, negativamente, repercussões trabalhistas e fiscais ao órgão contratante.

Justiça seja feita, tendo em vista que a presente contratação exige a execução de serviços contínuos de limpeza e conservação, não restam dúvidas de que a declaração de vencedora da empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVICO LTDA** é, no mínimo, equivocada e que necessita de reparação imediata com a sua devida desclassificação do presente certame, por não atendimento integral aos requisitos do Edital e seus Anexos e a clara intenção de prejudicar o mesmo, ferindo os Princípios da **Isonomia, Competitividade, Legalidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Viabilidade Econômica**, devendo ser dado o prosseguimento às convocações das licitantes remanescentes na ordem de classificação.

3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

Diante do exposto, resta evidente que:

- a) O valor ofertado pela **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVICO LTDA** é manifestamente inexequível e não cobre os custos mínimos necessários para a correta execução dos serviços, contrariando o **art. 59, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**;
- b) O regime de cooperativa não é compatível com a execução do objeto, ora, licitado, pois os trabalhadores estariam submetidos a subordinação, em contrariedade à legislação trabalhista e aos precedentes do TCU e TST;
- c) A manutenção da empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVICO LTDA** como adjudicatária acarretará riscos à Administração Pública, tanto no aspecto da prestação inadequada do serviço quanto na responsabilização trabalhista por eventuais ações judiciais futuras.

Dessa forma, requer-se à douta Comissão de Licitação que desclassifique a proposta da empresa **COOPERATIVA DE TRABALHO RIOGRANDENSE DE PRESTADORES DE SERVICO LTDA**, garantindo a observância dos princípios da isonomia, legalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e viabilidade econômica da contratação.

Nestes termos, pede deferimento.

Santiago/RS, 11 de março de 2025.